

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ

DECISÃO

Processo: 1000525-09.2023.8.11.0088.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
REQUERIDO: ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI, LIZARD SERVICOS LTDA,
JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ em face de ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI, e OUTROS, todos já qualificados no processo em epígrafe.

Narra a inicial que no dia 09/08/2022, fora celebrado o Contrato nº. 75/2022, oriundo do Pregão Presencial nº. 52/2022, entre o MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ e a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, de propriedade de JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, cujo objeto foi a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 24/2021 do Município de Gameleira de Goiás/GO, “para aquisição de veículo tipo furgão, transformado em ambulância simples remoção padrão SAMU”, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Porém, ao analisar o processo licitatório da Ata de Registro de Preços nº. 24/2021 do Município de Gameleira de Goiás/GO, constatou-se a ocorrência de superfaturamento na aquisição da referida ambulância, ocasionando o enriquecimento ilícito da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA e seu proprietário JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, bem como danos ao erário do MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT.

Assim, o MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ apontou as irregularidades praticadas pelo Secretário Municipal de Saúde, ALOISIO FERNANDO MUNCINELLI, da empresa contratada LIZARD SERVIÇOS LTDA e de seu proprietário JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, referente ao Contrato nº. 75/2022, tipificando as condutas dos réus ao artigo 9º, inciso XI, e artigo 10, incisos I, V, XI e XII, ambos da Lei 8.429/92.

Pleiteou, portanto, a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-se, no que couber, não somente as medidas sancionatórias previstas no Art. 12 da Lei nº. 8.429/1992, mas também a determinação de ressarcimento do prejuízo ao erário público no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Inicial recebida à fl. 16, id. 113025170.

Citado o réu ALOÍSIO FERNANDO MUNCINELLI na data de 14/12/2023, manteve-se inerte (id.137130452), restando infrutífera a citação da empresa ré LIZARD SERVIÇOS LTDA.

Prosseguindo-se, a parte autora peticionou requerendo tutela de urgência de caráter incidental. Afirmou que após a distribuição da presente ação, foi determinada abertura de Sindicância Administrativa (Portaria nº 16.212/2023), gerando o procedimento administrativo de Sindicância nº 11/2023, “com a finalidade de apurar responsabilidade no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, de suposta descaracterização de veículo tipo ambulância padrão Samu, referente ao contrato nº 75/2022 firmado com a empresa LIZARD SERVIÇOS EIRELI, conforme memorando nº 120/2023/GP.”

Informou o MUNICÍPIO que embora tenha a Gestora municipal determinado a abertura da referida Sindicância, fato é que, depois de configurado o fato ilícito, manteve o outrora Secretário de Saúde, apenas mudando-o para novo cargo na gestão como Secretário Municipal de Administração (conforme Portaria nº 14.990/2022 e Portaria 14.992/2022 - anexas), mantendo agora, além de tudo, poder de gerência amplo de procedimentos dentro da gestão municipal.

Prosseguindo-se, consta que o processo administrativo teve sua conclusão, resultando na instauração de Tomada de Contas dos réus ALOÍSIO FERNANDO MUNCINELLI, LIZARD SERVIÇOS LTDA., e seu proprietário JANIALBERTO BALTAZAR DA COSTA.

Assim, tendo em vista que ALOÍSIO FERNANDO se manteve inerte no processo de Tomada de Contas, e foi revel nestes autos, a parte autora requereu seu afastamento do cargo, eis que o réu ocupa função “chave” na Administração de Aripuanã, o que demonstra o poder de influência na atual administração.

Requereu também a indisponibilidade de bens dos requeridos no importe de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), oficiando-se aos órgãos responsáveis (id.143708870).

Entretanto, à fl. 46, id. 143867590, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.

À fl. 48, id. 144182101, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se favoravelmente em relação aos pedidos de afastamento do cargo e indisponibilidade dos bens, ao passo que se posicionou contrário à homologação do acordo estabelecido entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Do acordo celebrado entre as partes

De início, importante frisar que a Administração Pública, delimitada pela legalidade, deve visar o bem comum.

A transação no direito público sofre limitações se comparada com a sua utilização no direito civil, em face das regras e princípios que compõem o sistema publicista.

De fato, não há impedimento para que entes públicos realizem negócios jurídicos, aliás a utilização do instituto da transação deve ser incentivada e aplicada, todavia, direitos fundamentais são irrenunciáveis por parte da Administração.

Nos termos do art. 840 do CC, a transação é um negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas, consistindo uma forma de extinção do feito, com resolução do mérito

Pois bem.

Conforme apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na função de “*custos legis*”, no acordo juntado aos autos, os réus apenas se comprometeram a readequar o veículo entregue, deixando o MUNICÍPIO de fixar qualquer sanção pelos atos ímprobos cometidos e que geraram danos ao erário.

Verifico que os réus simplesmente se obrigaram a fazer o que já deveriam ter feito em relação ao veículo/ambulância.

O magistrado não está obrigado a homologar todos os acordos celebrados entre as partes.

Desta feita, deixo de homologar o acordo, eis que vislumbro violação ao interesse público.

Ademais, verifico que a petição de juntada do acordo foi assinada por advogado particular, Dr. Rony Munhoz, quando deveria ter sido protocolizada por Procurador Municipal.

Assim, passo neste momento a analisar os pedidos feitos pela parte autora antes da juntada aos autos do acordo.

II- 2. Do pedido de afastamento do réu ALOÍSIO FERNANDO

Conforme petição de id. 143708870, o MUNICÍPIO requer o afastamento do réu ALOÍSIO FERNANDO, do cargo de Secretário Municipal de Administração.

A Constituição Federal, quando trata de independência e harmonia dos Poderes da República (art. 2.º da CF/1988), sustenta um complexo sistema de equilíbrio entre esses poderes, conhecido na doutrina norte-americana como o sistema dos *checks and balances*.

Esse equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira na esfera do outro, mas exatamente por conta da harmonia e independência que deve haver entre eles é mister que haja previsão legal (explícita ou implícita) para que ocorra hipótese de intervenção legítima. É a situação dos autos.

Denota-se que a Lei 14.230/2021 manteve a possibilidade da concessão da referida medida cautelar típica de afastamento do cargo no âmbito da improbidade administrativa, inclusive de modo antecedente ou incidental. Mas traz três grandes mudanças na disciplina do tema: (i) supressão da previsão legal que autorizava o afastamento cautelar do agente por decisão administrativa (art. 20, § 1º, da LIA); (ii) previsão de nova hipótese de cabimento do afastamento cautelar do agente (art. 20, § 1º, da LIA); (iii) estabelecimento de prazo de duração da medida cautelar de afastamento do agente do cargo, emprego ou função pública (art. 20, § 2º, da LIA).

Trata-se de medida cujo escopo é o de garantir a instrução da ação civil de improbidade ou evitar a reiteração de ilícitos, sem finalidade patrimonial, portanto.

O artigo 20, §1º, da LIA (alterada pela Lei 14.230/2021) prevê que: “autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos”.

A medida tem como finalidade garantir a instrução da ação civil de improbidade ou evitar a reiteração de ilícitos, sem finalidade patrimonial.

In casu, considerando a existência de provas e sérios indícios da prática de improbidade administrativa, é medida necessária o afastamento dos Secretário do cargo, uma vez que, caso permanecendo, poderá embaraçar ou dificultar a instrução processual, seja pressionando testemunhas ou manipulando documentos.

Ademais, conforme mencionado pela parte autora, o réu ALOÍSIO, revel tanto na Tomada de Contas quanto na presente ação, ocupava cargo de Secretário de Saúde, todavia, atualmente, com poderes de ampla gestão, passou a ocupar o cargo de Secretário Municipal de Administração.

As provas coligidas demonstram que o réu ocupa cargo de influência na Administração Pública e que está obstaculizando inclusive sua própria tomada de contas.

Assim, nos termos do §1º do art. 20 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, entendo ser medida de rigor o afastamento do réu ALOÍSIO de suas funções, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a fim de evitar a prática de novos ilícitos, bem como para fins de proteção da ordem pública.

II.3. Do pedido de indisponibilidade dos bens dos réus.

—

A parte autora também pleiteou pela indisponibilidade dos bens dos réus.

Quanto ao tema, originalmente, a LIA não fazia menção aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, tratava-se de uma tutela de evidência.

Todavia, a Lei nº 14.230/21 alterou significativamente a possibilidade de concessão de medida liminar em ação de improbidade administrativa, adequando os requisitos e criando todo um novo regramento quanto à indisponibilidade dos bens do acusado.

A alteração mais notável é necessidade de se comprovar o *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade.

Assim, afastou-se o entendimento jurisprudencial de que o perigo de dano é presumido pois torna explícita a necessidade de sua comprovação durante o processo.

Desse modo, estamos diante de uma tutela provisória de urgência, sendo que o legislador deixou claro que não se contenta com a relevância da argumentação contida na petição inicial sobre o ato de improbidade, exigindo probabilidade do direito, ou seja, quase certeza de que os atos de improbidade tenham acontecido, sendo que a apuração dessa convicção não pode ser extraída de suposições, mas da prova documental acostada aos autos.

No caso dos autos, não restou demonstrada a prática de atos, ou tentativa que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens dos réus, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. LEI N. 14.230/2021. MARCO NORMATIVO QUE PASSOU A EXIGIR, ALÉM DA PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 16, § 3º, DA LEI N. 8.429/1992. ALEGAÇÃO GENÉRICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS CONCRETOS SOBRE O PONTO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO MERECE SER DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

"Aplicação imediata das disposições processuais da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), notadamente no tocante à exigência de demonstração de perigo de dano para a decretação da indisponibilidade patrimonial (art. 16, § 3º) Abandono da concepção no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens não pressupõe a comprovação de dilapidação patrimonial efetiva ou iminente, sendo suficiente a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade Ausência de demonstração, in casu, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo **Autor da ação que não trouxe indícios de dilapidação patrimonial por parte dos réus, tampouco de que estes estariam agindo de modo a frustrar eventual condenação de ressarcimento ao erário** Requisitos não demonstrados" (TJSP; Agravo de Instrumento 2000784-11.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033443-42.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023). (grifos nossos).

Assim, não vislumbro a presença de dados concretos que apontem para o risco, de sorte que indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima delineados:

- a) Deixo de homologar o acordo juntado aos autos, por entender violar o interesse público;
- b) Defiro o pedido de afastamento do réu ALOÍSIO FERNANDO MUNCINELLI pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 20, §2º, da LIA.
- c) Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual interesse em produção de provas, no prazo de 10 dias.

Por fim, advirta-se o MUNICÍPIO de que em todas as manifestações deve estar representado pela Procuradoria, nos termos do art. 75, III, CPC e art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.195/2015.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos para saneamento do feito.

Aripuanã/MT, data registrada no sistema.

Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por: **RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARSPZYKVY>



PJEDARSPZYKVY